

PARECER JURÍDICO Nº 029/2019-SEINF

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019-SEINF/CPL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO (SPU) Nº P077458/2019

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE MUNICIPAL – AMPLIAÇÃO ETA (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA) SUMARÉ V, EM SOBRAL/CE.

01. Cuida-se de pedido realizado pela Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos de abertura de procedimento licitatório, do tipo MENOR PREÇO, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, com o objetivo de contratar “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE MUNICIPAL – AMPLIAÇÃO ETA (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA) SUMARÉ V, EM SOBRAL/CE”.

02. Quanto ao quesito fático, são estas, em suma, as justificativas:

“[...] A proposta resume-se na execução do Sistema de Captação, Adução e Ampliação da Estação de Tratamento de Água localizada no bairro Sumaré, a qual se faz necessária, para atender a população de Sobral, melhorando a distribuição no abastecimento de água. A contratação dos serviços a serem prestados com prazo previamente informado, dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, com fornecimento de mão de obra e respectivos insumos, aceitos pela Administração, e ainda com observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislações aplicáveis”.

03. Vê-se, portanto, que, no que tange às razões fáticas, a justificativa apresentada pela SEINF demonstra ser bastante plausível, o que acaba por ser,

inegavelmente, medida que pode se revestir de extrema importância para a população sobralense, especialmente os moradores do bairro Sumaré.

04. Já no que diz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:

05. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, (2) justificativa, que esmiúça a necessidade de abertura do certame, (3) termo de referência, que trata das especificações base a serem utilizadas; além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; etc.

06. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.

07. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a fase de habilitação, o que, *in casu*, acaba se adequando perfeitamente às intenções da municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de objeto de grande relevância, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense beneficiada, e mesmo de valor global relevante.

08. Embora haja, por conta da Lei nº. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a modalidade concorrência, é importante salientar que tal modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo do limite estipulado, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93.

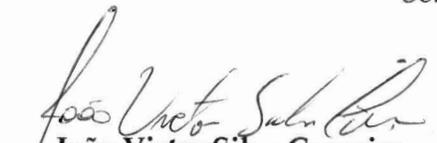


09. Nada demais, o Administrador Público deve pautar muito bem a escolha da modalidade, haja vista que, não raro, deixa de ser é viável se efetuar uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior que o valor do próprio objeto, diferentemente do que acontece neste caso.

10. Desta feita, e levando-se em consideração, especialmente, a importância da obra para o Município de Sobral, a robusta documentação técnica encaminhada e o que mais dispõe a vigente legislação específica, além, ainda, da inexistência de qualquer óbice fático e/ou jurídico à continuidade do certame objeto, opina esta Assessoria Jurídica pela regular abertura da licitação, na forma da Lei.

11. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 27 de junho de 2019.

  
**João Victor Silva Carneiro**  
Coordenador Jurídico SECOMP  
OAB/CE 32.457